

# ***A IMUNIDADE PARLAMENTAR: RAZÕES DE SUPRESSÃO***

---

**CARLOS EDUARDO LIMA PASSOS DA SILVA**

Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal da Universidade  
Estadual de Santa Cruz, Ilhéus, Bahia.  
Promotor de Justiça, Itabuna, Bahia.  
e Especialista em Processo Civil.

*Odeio as combinações hipócritas do absolutismo dissimulado  
sob as formas democráticas ou republicanas.*

*Rui Barbosa.*

## ***INTRODUÇÃO***

Hodiernamente vem sofrendo o instituto da imunidade parlamentar sérios ataques. Tais partem do círculo respeitado dos especialistas em Ciência Política e dos mais variados segmentos constitutivos da sociedade brasileira.

Desta forma, o sólido e já vetusto instituto da imunidade parlamentar passa ao posto de repositório das mazelas mais aberrantes.

Doutra maneira, a contrario sensu, raras são as vozes que se levantam em favor da manutenção do instituto da imunidade, previsto no art. 53 da Carta Magna de 1988.

Analisar a procedência de tais ataques, as possíveis vantagens advindas com a supressão do instituto multicitado é tarefa a que nos propomos.

## **1) A DICÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR**

Enuncia o art. 53 da Lei Fundamental da República Federativa do Brasil, *verbis*:

*Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.*

A seguir complementa o seu § 1º:

*Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.*

A respeito, eis a lição de Manoel Gonçalves Filho:

*A Constituição concede garantias aos parlamentares, mas em prol do Legislativo. Configuram, pois, prerrogativas e não privilégios. De fato, contém exceções ao direito comum, editadas não em favor dos indivíduos, mas do órgão; in A Constituição na Visão dos Tribunais, TRF, Saraiva v. 2, 1997.*

Assim sendo, o instituto da imunidade parlamentar é consectário lógico dos denominados Estados Democráticos de Direito, corolário básico da independência e bom funcionamento do Poder Legislativo. Deste resulta ao jurisdicionado conquistas democráticas de largo espectro, como p. ex.: a famosa Declaração Universal dos Direitos do Homem, em França e o célebre movimento *Diretas-Já*, no Brasil.

O instituto da imunidade parlamentar exclui o membro das duas Casas legislativas do cometimento de crime de opinião durante o exercício do mandato. A isso chamam os constitucionalistas de imunidade material.

A imunidade formal, no entanto, não exclui o parlamentar do delito, mas tem o condão de obstacular a instauração de inquérito e ação penal contra si, constituindo-se na verdadeira imunidade, consoante lição abalizada de SILVA, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, São Paulo, 1995.

A imunidade parlamentar contém os seguintes princípios retores:

- a) princípio por derogatória do direito comum;
- b) princípio da vinculação ao exercício da função parlamentar;
- c) princípio da irrenunciabilidade.

Circunscreve o princípio por derogatória do direito comum o tratamento do tema exclusivamente, à norma constitucional, em vista da sua importância político-jurídica. Ademais, ressalta o *munus* da função legislativa, uma das funções básicas do Estado Democrático de Direito.

Estabelece o princípio da vinculação ao exercício da função parlamentar, seguindo as boas lições da Lógica Jurídica e da Hermenêutica das Leis uma condição para a incidência dos efeitos jurídicos do instituto da imunidade, qual seja, o do exercício do mandato.

Preceitua o princípio da irrenunciabilidade que pouco importa a renúncia do parlamentar aos efeitos produzidos pela incidência da imunidade, visto ser o exercício do mandato eletivo, indisponível, em relação ao gozo de suas prerrogativas.

## **2) FATO PUNÍVEL - DISTINÇÃO ONTOLÓGICA ENTRE O CRIME COMUM E O CRIME DE OPINIÃO**

O homem, ao longo de seu devenir histórico, cria, modifica e extingue valores. Consoante a lição da História, o ser humano é um constante agente de atribuição axiológica. Esta, aliás, é uma contingência da qual ele não pode se afastar. Assim sendo, e, principalmente, como a norma penal se destina a proteger bens jurídicos de fundamental importância ao homem, importa salientar

o grau distintivo entre as espécies: crime comum e crime de opinião.

Na acepção de Costa Júnior, *Comentários ao Código Penal*, Saraiva, 1996, *não há crime sem conduta, pois todo e qualquer crime, para que tenha vida e realidade jurídica, requer, em sua estruturação objetiva, uma conduta voluntária e um evento jurídico.*

Por seu turno, enuncia Mirabete, *Manual de Direito Penal*, Atlas, São Paulo, 1991:

*Os crimes comuns são os que atingem bens jurídicos do indivíduo, da família, da sociedade e do próprio Estado, estando definidos no Código Penal e em leis especiais.*

Qualquer pessoa de existência visível pode cometer fatos puníveis, como p. ex.: homicídio, lesão corporal, seqüestro, etc. Dessa forma, e por causa do efeito disposto pelo vocábulo *qualquer* incide a espécie denominada *crime comum*.

O crime de opinião fere o direito constitucional da expressão livre e consciente que todo cidadão possui, conforme expresso mandamento da nossa Carta Magna, art. 5º, IV.

Estabelece o art. 53 da CF vigente que o parlamentar é inviolável por suas opiniões, palavras e votos. Assim, dessume-se a licitude da conduta, quando, no exercício do mandato eletivo expresse o parlamentar, acerbamente, uma opinião, palavra, ou declare o voto.

Referido artigo protege o congressista das sanhas do arbítrio, e é uma prerrogativa fundamental do parlamentar, assegurando-se-lhe independência e fiel exercitamento de seus graves misteres.

### **3) ASPECTOS PROCESSUAIS DA IMUNIDADE PARLAMENTAR**

Ao assegurar a Constituição da República a prerrogativa da imunidade ao membro do Poder Legislativo, também estabeleceu parâmetros para o processamento do pedido de licença, formulado pelo Poder Judiciário, fins de persecução criminal.

Havendo, pois, o cometimento de delito por Deputado Federal ou Senador da República, revestido do caractere da inafiançabilidade, e, o flagrante os autos deverão ser remetidos inexoravelmente dentro de vinte e quatro horas, à Casa Legislativa respectiva, fins de votação secreta de seus membros, a respeito da autorização à prisão e formação de culpa. A resolução legislativa, por sua forma, é dada pela maioria dos membros da Casa legislativa a que pertença o suposto parlamentar infrator. É o que alinha o § 3º do art. 53 da Lei Maior.

A respeito, pouco importa qual a natureza do crime cometido, ou, tampouco, a existência de auto de prisão em flagrante delito, válido e perfeito.

Isto posto, a Casa Legislativa oferta sempre uma decisão política, despossuída da devida motivação, desprezando-se a advertência de Fioranelli Júnior, contida *in Direito e Linguagem*, RT, 1995, *verbis*:

*A argumentação no Direito pressupõe a articulação de um discurso com vistas a persuadir o órgão responsável pela decisão ou ainda o órgão responsável por eventual revisão da decisão a aderir à interpretação que se quer ter como vinculante para o caso concreto – conflito social que exige decisão jurídica.*

É cediço em aparato jurídico que toda e qualquer decisão, dotada de poder jurídico há sempre de ser motivada, sob pena de ser considerada inválida. Assim, por via concessa apresenta-se a decisão denegatória da Casa legislativa ao pedido de licença formulado. Aqui, vem a pelo a lição de Reale, *Fontes e Modelos do Direito*, Saraiva, São Paulo, 1994, seguinte: *o poder não se confunde com o arbítrio em razão mesmo de sua dialeticidade, encapsulado que ele se acha por um complexo de conjunturas de ordem factual e valorativa, a começar por sua localização no concernente ao problema das fontes.*

Dessa forma, o *decisum* denegatório ao pedido de licença ao processamento de parlamentar infrator deve ser valorado, motivado, em razão de sua natureza teleológica.

A *sinderese* é az qualidade permanente do intelecto prático, consistindo na capacidade do homem para abstrair do sensível, as noções primárias de ordem prática. É o que diz peremptoriamente o aforisma: *Faz o bem, evita o mal*. A ela se reduzem todas as outras, tais como: *devemos praticar a justiça; não faças aos outros o que não queres que façam contigo; dá a cada um o que é seu; devemos dizer a verdade* et cetera.

Ora, se de acordo com a aula de São Tomás de Aquino *as tendências naturais do homem obedecem a uma certa ordem*, com força maior os atos decisórios. Eles, necessariamente, hão de seguir ao preceituado pelo dever da motivação, inculpido na Carta Federal.

#### **4) AS CRÍTICAS DIRIGIDAS AO INSTITUTO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR SÃO PROCEDENTES?**

As críticas produzidas ao multicitado instituto jurídico-constitucional são pertinentes. De fato, elas se fulcram no *esprit d'corp* disposto pelas Casas legislativas aos pedidos de licença para *persecutio criminis* do parlamentar infrator, ofertando quase sempre um enfático *NON POSSUMUS*.

A Carta Federal estabelece que *todos são iguais perante a lei*, com o *plus* da inexistência distintiva *de qualquer natureza* (art. 5º)

Torna-se claro e é mesmo ínsito da atividade parlamentar a existência de privilégios ao seu membro. Todavia, justificar-se a denegação ao pedido de licença sob essa caolha sustentação é tarefa irresponsável e pouco digna, além de afrontatória aos preceitos éticos e morais da gente brasileira.

Isto posto, é necessário a edição de uma emenda constitucional visando a retirar o espúrio abrigo concedido ao parlamentar infrator, restringindo-se única e exclusivamente aos denominados delitos de opinião.

Torna-se oportuna a transcrição literal de Pimenta Bueno, exposta in *Direito Público*, 1857, de uma lucidez a toda prova, *verbis*:

*Desde que houver delito, desde que razões políticas se não opuserem, parece fora de dúvida que a Câmara deve consentir na continuação de processo, esse é o direito comum. Assim o exigem sua própria dignidade e a do representante da nação... Tudo o mais será uma falsa aplicação do princípio de privilégio, que, certamente, não foi instituída para proteger a impunidade do crime e sim somente a independência legislativa contra os abusos.*

Tudo isso faz-nos lembrar os versos atualíssimos de Thiago De Mello:

*A vida repartida dia a dia com quem vinha querendo  
que a vida pudesse um dia ser vida, posso dizer que alguma  
coisa aprendi...*

*Aprendi, por exemplo, que não somos os melhores.  
Custou MAS APRENDI...*

*Não somos nem melhores nem piores,*

*Somos iguais - melhor é a nossa causa.*

E advogar a extinção da imunidade parlamentar, nos moldes enunciados, é a melhor causa para a própria dignidade do Parlamento Brasileiro.

## **5) CONCLUSÕES**

Diante do exposto, concluímos dizendo que:

A) ser o instituto da imunidade parlamentar necessário ao Poder Legislativo;

B) ser necessário, contudo, lindes ao multicitado instituto, restringindo-se a sua abrangência aos chamados delitos de opinião;

C) ser necessária a edição de emenda constitucional supressiva da abrangência apontada;

D) ferir tal abrangência o art. 5º da Carta Magna;

E) ser a decisão denegatória ao pedido de licença ao processamento de parlamentar infrator violatória ao princípio da motivação;

F) tornar-se urgente a consecução das medidas apontadas, fins de resguardo da função legislativa.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BUENO, Pimenta. *Direito Público*, 1857.

Constituição Federal do Brasil, Saraiva, São Paulo, 1998.

COSTA JÚNIOR. *Comentários ao Código Penal*, Saraiva, São Paulo, 1996.

FILHO, Manoel Gonçalves. *in Constituição na Visão dos Tribunais*, TRF, Saraiva, 1997.

JÚNIOR FIORANELL. *Direito e Linguagem*, RT, São Paulo, 1995.

MIRABETE, Jullio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*, Atlas, São Paulo, 1991.

MELLO, Thiago. *Poemas Escolhidos*, 1969.

REALE, Miguel. *Fontes e Modelos do Direito*, Saraiva, São Paulo, 1994.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, São Paulo, 1995.